

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 47, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018.

DOEL-TCEES 18.10.2018 – Edição nº 1233, p. 3

Altera a Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com nova redação do inciso I e sua alínea c, e dos incisos VII, XIV e XV, e com acréscimo dos incisos XI, XII e XIII:

“**Art. 3º.**

I – Prestação de Contas Mensal (PCM): envio de informações ao TCEES por meio de arquivos estruturados e não estruturados, nos termos do **Anexo IV**, a saber:

.....

c) remessa de ajustes contábeis e de encerramento de exercício: remessa denominada mês 13, assim considerada para efeito de sistema;

.....

VII – Unidade Gestora (UG): unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa, ou a prefeitura municipal, no caso de UG consolidadora para efeitos contábeis;

.....

XIV – Inconsistências Impeditivas: inconsistências apontadas pelo sistema que invalidam a aceitação da remessa de dados, hipótese em que a UG deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;

XV – Inconsistências Indicativas: inconsistências apontadas pelo sistema que não invalidam a aceitação da remessa de dados, mas alertam para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UG;

.....

XXI – Folha de Pagamento: meio pelo qual se efetiva a remuneração dos servidores públicos ativos e o pagamento dos benefícios aos inativos e pensionistas; e militares da ativa, da reserva ou reformados.

XXII – Remessa Folha de Pagamento: envio de informações referentes à folha de pagamento da UG, por meio de arquivos estruturados, nos termos do **Anexo V**.

XXIII – Responsável pelo Envio de Remessa: agente com delegação do Ordenador de Despesas para envio de remessa de dados de um módulo específico do sistema.

Art. 2º A Seção III do Capítulo I da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar denominada Seção III - Da Homologação.

Art. 3º O art. 6º da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação para o *caput* e seus §§, acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 6º Após o envio dos arquivos que compõem a remessa de dados e seu armazenamento no banco de dados do sistema, o TCEES disponibilizará para homologação documentos gerados no CidadES com base nas informações recebidas.

§ 1º Os documentos mencionados no *caput* deverão ser homologados mediante assinatura digital, conforme o caso, do prefeito municipal, do

ordenador de despesas da UG ou de outro responsável estabelecido nesta Instrução Normativa, recaindo sobre os mesmos a responsabilidade pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas.

§ 2º Para cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a homologação deverá ocorrer nos prazos estabelecidos no **Anexo I** desta Instrução Normativa.

§ 3º Os prazos previstos nesta Instrução Normativa são peremptórios, não se aplicando às remessas de PCM e Folha de Pagamento a regra de contagem prevista no art. 67 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

§ 4º Somente após a homologação da PCM a UG estará apta a prestar contas da remessa mensal subsequente.

§ 5ª A homologação da PCM do mês de janeiro somente ocorrerá após homologados os demonstrativos referentes ao mês 13 do exercício anterior.

§ 6º Após a homologação, a remessa da PCM não poderá ser substituída e quaisquer correções nas informações prestadas deverão ser efetuadas por meio dos procedimentos contábeis usuais nas remessas mensais subsequentes, mantendo-se preservado o histórico dos lançamentos contábeis originais, sob pena de infringência às normas contábeis.

§ 7º Após a homologação dos documentos gerados, a PCA será considerada entregue e apta para análise, não podendo ser substituída.

§ 8º Concluído o procedimento de que trata este artigo, o TCEES dará ampla divulgação e transparência aos demonstrativos, dados e informações.

§ 9º A UG somente poderá homologar a PCA de um exercício após a homologação da PCM do mês 13 ou do último mês em que esteve ativa no respectivo exercício.

§ 10 O envio da remessa Folha de Pagamento somente será possível após a homologação da remessa referente ao mês anterior.

§ 11 Após a homologação, a remessa Folha de Pagamento não poderá ser substituída e quaisquer correções nas informações prestadas deverão ser efetuadas nas remessas mensais subsequentes. ”

Art. 4º O *caput* e o §1º do art. 7º da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O envio, homologação e acompanhamento da situação das remessas de dados constituem requisitos que a UG deverá cumprir para estar adimplente com as suas obrigações junto ao CidadES.

§ 1º Os dados e informações enviados por meio do CidadES poderão ter sua consistência verificada entre si e com outras fontes, de forma a averiguar sua completude, conformidade, fidedignidade e exatidão.”

Art. 5º O art. 17 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se seu parágrafo único como § 2º:

“**Art. 17**

§ 1º A partir do exercício financeiro de 2019, a UG sem dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) fica dispensada do encaminhamento dos arquivos de abertura do exercício.

§ 2º No caso de jurisdicionado municipal, a PCM da UG consolidadora prefeitura somente será homologada se a PCM de cada UG do respectivo Poder Executivo também estiver homologada, para o mesmo mês de referência.”

Art. 6º O art. 20 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação para o *caput*, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º, acrescido do § 2º a seguir:

“**Art. 20** Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 1º A contagem do prazo para cumprimento da notificação prevista no *caput* observará o disposto nos arts. 66 a 68 da Lei Complementar Estadual 621/2012, não se aplicando a suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo TCEES para o período do recesso.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Art. 7º O art. 21 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º, com a redação a seguir:

“**Art. 21**

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito

à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 8º O art. 22 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação para o *caput*, renumerando-se seu parágrafo único como § 2º, com a redação a seguir, acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 22 Após a geração automática do termo de notificação eletrônico, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para a UG em débito.

§ 1º Quando o termo de notificação se referir aos módulos PCM ou PCA, as funcionalidades de ambos ficarão desabilitadas.

§ 2º Se o débito de PCM ou PCA for de UG pertencente ao Poder Executivo municipal, as funcionalidades do sistema referentes a esses módulos também ficarão desabilitadas para a UG consolidadora prefeitura.”

Art. 9º O *caput* e o § 2º do art. 23 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O ordenador de despesas responsável pelo envio das remessas em débito, ou o chefe do Poder Executivo no caso da UG consolidadora prefeitura, deverá tomar ciência da notificação no próprio termo de notificação eletrônico, por meio de assinatura digital.

.....

§ 2º Esgotados os prazos definidos no **Anexo I**, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Art. 10 O art. 24 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** O TCEES poderá expedir, de forma automatizada, aviso aos responsáveis cadastrados no CidadES, por meio do endereço de correio eletrônico, dando-lhes conhecimento da existência de termo de notificação eletrônico pendente de ciência.”

Art. 11 O Capítulo VI da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar denominado Capítulo VI - DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO.

Art. 12 O art. 25 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único a seguir:

“**Art. 25** Subordinam-se a este Capítulo as entidades e órgãos públicos mencionados no art. 1º, incisos I e II, desta Instrução Normativa, que realizam despesa com folha de pagamento, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único A UG que não realiza despesa com folha de pagamento deverá informar este fato por meio de registro específico no CidadES.”

Art. 13 O Capítulo VI da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 25-A, 25-B, 25-C e 25-D:

“**Art. 25-A** Os arquivos da remessa Folha de Pagamento serão encaminhados conforme o **Anexo V** desta Instrução Normativa, exclusivamente por meio do CidadES, nos prazos estabelecidos no **Anexo I** deste normativo.

Art. 25-B O ordenador de despesas, por meio de cadastro próprio no CidadES, poderá delegar a outros agentes públicos a competência para o envio da remessa Folha de Pagamento.

Art. 25-C A UG responsável pela elaboração da folha de pagamento de outra UG, no âmbito do mesmo poder, poderá receber delegação para envio e homologação da remessa Folha de Pagamento.

§ 1º O ordenador de despesas promoverá a delegação de que trata o *caput* por meio de cadastro específico no CidadES.

§ 2º A remessa Folha de Pagamento da UG delegada somente será aceita quando esta enviar os dados referentes a todas as folhas de pagamento sob sua responsabilidade.

§ 3º Na hipótese do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, a responsabilidade pela omissão de informações recairá sobre o ordenador de despesas da UG delegada.

Art. 25-D A UG criada durante o exercício deverá enviar a remessa de que trata este capítulo a partir do mês de início de suas atividades.”

Art. 14 O art. 26 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Integram a presente Instrução Normativa os **Anexos I a V**, disponíveis exclusivamente no Portal do TCEES.”

Art. 15 O art. 28 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** O presidente do TCEES poderá incluir, excluir ou alterar, por meio de ato próprio, os anexos que integram esta Instrução Normativa.”

Art. 16 O art. 35 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Art. 17 O Capítulo VII da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 36 e 37:

“**Art. 36** As PCMs referentes ao exercício financeiro de 2018 terão duas remessas de ajustes contábeis e de encerramento de exercício,

denominadas meses 13 e 14, assim consideradas para efeito de sistema.

Parágrafo único Exclusivamente para o exercício de 2018, nos §§ 5º e 9º do art. 6º desta Instrução Normativa, onde se lê mês 13, deve ser considerado mês 14.

Art. 37 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos para as PCMs referentes ao exercício financeiro de 2018 e seguintes, para as PCAs e contas do governador referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes, e para as remessas Folha de Pagamento referentes ao exercício financeiro de 2019 e seguintes.”

Art. 18 O Anexo I da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme Anexo I desta Instrução Normativa, disponível exclusivamente no Portal do TCEES.

Art. 19 A Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo V, conforme Anexo II desta Instrução Normativa, disponível exclusivamente no Portal do TCEES.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 18.10.2018